



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.902 - BA (2015/0219903-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO : FELICIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFASTOU A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "ocorre que, bem analisadas as provas dos autos, não se pode concluir que a vítima tenha agido com imprudência e, portanto, que tenha sido o único culpado pelo terrível destino que lhe adveio. Neste passo, temos que o falecimento do companheiro da autora, ora recorrente, se deu por eletrocussão, em decorrência do rompimento de um fio de alta tensão energizado exposto em via pública, o que ocasionou a atração do *de cujus* pela força da energia elétrica de 11.000 volts". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.902 - BA (2015/0219903-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não admitiu Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DIREITO DE REGRESSO - MORTE DO COMPANHEIRO DA APELANTE POR ELETROPLESSÃO - FIO DE ALTA TENSÃO ROMPIDO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CRFB/1988 - PRINCÍPIO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA POR FALTA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PARÂMETROS DO STJ E SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO - SÚMULA 54 DO STJ - DENUNCIAÇÃO A LIDE PROCEDENTE - DIREITO DE REGRESSO RECONHECIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Demonstrado o nexo de causalidade entre o rompimento de fio de alta tensão energizado exposto em via pública e a fatalidade que vitimou o companheiro da Apelante, em decorrência da atração oriunda da força da energia elétrica de 11.000 volts.

2. Prática omissiva ou comissiva da parte apelada, está vinculada à Administração na condição de permissionário ou concessionário de serviço público em decorrência da não interrupção imediata do fornecimento de energia elétrica.

3. A responsabilidade civil do concessionário é objetiva, já que executa o serviço em nome do Poder Público, fundamentando-se no mesmo preceito do artigo 37, § 6º, da CRFB/1988. Mister se faz, tão somente, a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do dano e do nexo causal, independentemente de dolo ou culpa do concessionário ou de seus agentes.

4.A responsabilidade objetiva somente é excluída mediante prova inequívoca da culpa exclusiva da vítima, o que no caso em tela não se configurou;

5.Sentença reformada para fixar a obrigação de reparar o dano material sofrido, cujo *quantum* indenizatório deve ser arbitrado levando-se em consideração o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3, uma vez que 1/3 refere-se agastos pessoais, levando-se em consideração ainda a expectativa de vida da vítima, ou seja, 65 anos, sendo que à época do fato estava com 33 anos, em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

6.Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da súmula 54/STJ.

7.Quanto à fixação do valor relativo ao dano moral, deve ser considerada a capacidade econômica do causador do dano,atentando-se ainda ao princípio da razoabilidade, desse modo, arbitro-o em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)" (fl. 261e).

Opostos sucessivos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega, inicialmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que "o acórdão ora vergastado, ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, não se manifestou sobre o ponto específico contido no recurso de apelação interposto, quais sejam, divergência entre a fundamentação exposta e a condenação e a ausência de condenação direta do litisdenunciado" (fl. 316e).

Aponta, em seguida, a ofensa aos arts. 186, 927 e 945 do Código Civil, porquanto deveriam ser considerados as excludentes de sua responsabilidade, a saber, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada falta de apreciação acerca da condenação direta do litisdenunciado, o Tribunal de origem esclareceu que, "diante da impossibilidade de discussão de dolo ou culpa no âmbito da responsabilidade objetiva configurada no presente caso, remanesce para a Concessionária de Serviço Público apenas o direito de regresso do valor da condenação em face do denunciado" (fl. 307e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, a Corte de origem expressamente reconheceu a existência do dano moral, afastando a culpa da vítima, concluindo estar demonstrada a conduta omissiva da recorrente. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão de 2º Grau:

"Ocorre que, bem analisadas as provas dos autos, não se pode concluir que a vítima tenha agido com imprudência e, portanto, que tenha sido o único culpado pelo terrível destino que lhe adveio.

Neste passo, temos que o falecimento do companheiro da autora, ora recorrente, se deu por eletrocussão, em decorrência do rompimento de um fio de alta tensão energizado exposto em via pública, o que ocasionou a atração do de cujus pela força da energia elétrica de 11.000 volts.

Ora, da leitura atenta dos autos, temos que a vítima, fotógrafo por profissão, que chegou ao local do acidente após o ocorrido, e, portanto, não tinha como saber que a fiação ainda estava energizada, buscava registrar o fato. Os autos dão conta de que a vítima não tocou na fiação, tendo sido "atraído pela força da energia elétrica", doc. fls. 10. Ressalte-se, por importante, que a possibilidade de que alguém possa ser "atraído" por uma fiação elétrica é fato que certo não é do conhecimento do homem médio, não havendo prova nos autos de que a vítima sabia deste perigo.

Daí que, o simples fato do de cujus intentar registrar o ocorrido com sua máquina fotográfica não pode se configurar em negligência da sua parte, muito menos em imprudência, o que afasta eventuais dúvidas no que concerne a concorrência da ação da vítima para a consumação do fato. O boletim de ocorrência de fls. 32 descreve que "um fotógrafo ao fotografar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi puxado pelo fio, sendo carbonizado (...)", no mesmo sentido é a certidão do Departamento Estadual de Trânsito que assim aduz o ocorrido: "instantes após, o senhor João Batista Sena, intencionado em registrar o fato intencionou fotografar o acidente, quando foi atraído pela força da energia elétrica, sendo eletrocutado pela rede de 11.000 volts".

Nesse espeque, entendeu a parte apelante, com acerto, que fora desidiosa a empresa estatal ao não consumir a imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica tão logo se verificou a ocorrência de acidente no trecho da mencionada rede de alta tensão.

Por si só, independentemente da prova de dolo ou culpa, deveria a empresa apelada, apenas pela razão já esboçada e enquanto permissionária/concessionária de serviços públicos, arcar com a obrigação indenizatória nos moldes do texto constitucional, bem como em jurisprudência consolidada do STJ" (fl. 265/266e)

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 417/420e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"2.1. Da Não Violação à Súmula 07 do STJ.

Na decisão ora agravada, a qual não conheceu o presente Agravo de Instrumento, o Ilustríssimo Relator entendeu que os dispositivos objeto do Recurso Especial ao qual foi negado seguimento no Tribunal *a quo* violam a Súmula 07 do STJ, julgando, conseqüentemente, pela negativa de conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Resta equivocado o entendimento expresso na r. decisão, senão vejamos.

Observa-se, assim, que a parte agravante, neste ponto, demonstrou de forma efetiva e clara, a inadequação dos impeditivos invocados pela decisão agravada.

De fato, como prescreve a Súmula 07 do STJ, motivadora da decisão da Ilma. Desembargadora, inadmissível é recurso especial quando a pretensão consiste em simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova.

Ocorre que, Eminentes Ministros, não é disso que trata o presente Recurso Especial.

Em que pese a presente via recursal não se prestar ao simples reexame de provas, impende salientar que não é este o desiderato desta peça de irresignação, uma vez que as questões atinentes à valoração do escopo probatório consistem em matéria de direito.

No presente caso, o escopo probatório se apresenta como núcleo da formação da convicção do julgador, não sendo prudente a ele fechar os olhos sob pena de incorrer em julgamento injusto, desvirtuando, deste modo, a nobre função do poder judiciário.

Ademais, a referida súmula somente veda a manipulação do Recurso Especial, quando este almeja tão somente revisar provas, privilegiando-se a questões fáticas.

Quando no presente apelo a releitura deverá permear também o texto dos julgados das instâncias inferiores, e não o simples reexame de provas.

É cediço que a subsunção dos fatos ao direito é uma operação lógica em que predominam a escolha e a interpretação da norma jurídica a ser aplicada aos fatos, sendo considerada questão de direito para fins de interposição de RESP. Na valoração é admitida a análise de matéria fática, desde que não se discuta se ocorreu ou não determinado fenômeno, devendo ser alegada nos dissídios em que a norma jurídica relativa à matéria probatória é aplicada ou interpretada de maneira equivocada.

In casu, foi exatamente assim que ocorreu. A ora Agravante vem tentando demonstrar em seus recursos que algumas normas jurídicas relativa à matéria probatória foi aplicada e/ou interpretada de maneira equivocada e não tentando desconstituir fatos já comprovados em instâncias inferiores.

Não se tentou Ilustríssimos Ministros, alterar fatos já comprovados, mas sim, fazer com que as normas fossem aplicadas corretamente.

Ainda, noutro quadrante, cabe reprisar que a doutrina é unânime ao afirmar que a valoração da prova é considerada uma questão de direito, com o que, por óbvio, sua análise é permitida em sede de recurso especial, máxime quando latente a injustiça ocorrida nos tribunais *a quo*, não elidindo que o caso venha a ser reapreciado por esta corte.

(...)

É inegável que a Corte Superior pode e deve controlar o raciocínio jurídico, a fim de que não haja decisões judiciais em descompasso com o que as provas dos autos apontam. Tanto é assim que, quando o art. 131 do CPC preceitua que o juiz deverá indicar os motivos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe formaram o convencimento, o sistema, ao que parece, visa a prevenir as decisões arbitrárias e carentes de qualquer lógica. Decidir ao mero alvedrio sem observar a realidade jurídica esposada pelas consistentes provas acostadas aos autos, estar-se-ia ferindo o art. 131 do código de ritos.

Não percebeu, *data vênia*, que a digressão dos fatos teve como objetivo tão somente demonstrar que, diante de todo o apurados nos autos é flagrante a aplicação equivocada dos referidos dispositivos pelo TJBA (...) (fls. 424/428e).

Por fim, requer a "reforma da decisão ora agravada, haja vista que ficou demonstrado que não pretende-se reexaminar matérias de fato, mas somente aplicar a norma corretamente, bem como a sua apreciação pelo Tribunal *a quo*, pelo que se requer, se digne este Ilustríssimo Relator a apresentar o feito em mesa, a teor do quanto disposto no art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que a Primeira Turma do STJ, órgão competente para o julgamento do presente Agravo de Instrumento, sobre ela se pronuncie, no sentido de proceder à sua reforma imediata para dar provimento ao Agravo de Instrumento apresentado, e, conseqüentemente, possibilitar o julgamento do Recurso Especial interposto e ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal *a quo*, haja vista o claro e evidente preenchimento do requisito essencial do prequestionamento e a não violação da Súmula 07 do STJ" (fl. 428e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.902 - BA (2015/0219903-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao reconhecimento dos danos morais, o Tribunal de origem decidiu que:

"Ocorre que, bem analisadas as provas dos autos, não se pode concluir que a vítima tenha agido com imprudência e, portanto, que tenha sido o único culpado pelo terrível destino que lhe adveio.

Neste passo, temos que o falecimento do companheiro da autora, ora recorrente, se deu por eletrocussão, em decorrência do rompimento de um fio de alta tensão energizado exposto em via pública, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionou a atração do de cujus pela força da energia elétrica de 11.000 volts.

Ora, da leitura atenta dos autos, temos que a vítima, fotógrafo por profissão, que chegou ao local do acidente após o ocorrido, e, portanto, não tinha como saber que a fiação ainda estava energizada, buscava registrar o fato. Os autos dão conta de que a vítima não tocou na fiação, tendo sido "atraído pela força da energia elétrica", doc. fls. 10. Ressalte-se, por importante, que a possibilidade de que alguém possa ser "atraído" por uma fiação elétrica é fato que certo não é do conhecimento do homem médio, não havendo prova nos autos de que a vítima sabia deste perigo.

Daí que, o simples fato do de cujus intentar registrar o ocorrido com sua máquina fotográfica não pode se configurar em negligência da sua parte, muito menos em imprudência, o que afasta eventuais dúvidas no que concerne a concorrência da ação da vítima para a consumação do fato. O boletim de ocorrência de fls. 32 descreve que "um fotógrafo ao fotografar foi puxado pelo fio, sendo carbonizado (...)", no mesmo sentido é a certidão do Departamento Estadual de Trânsito que assim aduz o ocorrido: "instantes após, o senhor João Batista Sena, intencionado em registrar o fato intencionou fotografar o acidente, quando foi atraído pela força da energia elétrica, sendo eletrocutado pela rede de 11.000 volts".

Nesse espeque, entendeu a parte apelante, com acerto, que fora desidiosa a empresa estatal ao não consumir a imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica tão logo se verificou a ocorrência de acidente no trecho da mencionada rede de alta tensão.

Por si só, independentemente da prova de dolo ou culpa, deveria a empresa apelada, apenas pela razão já esboçada e enquanto permissionária/concessionária de serviços públicos, arcar com a obrigação indenizatória nos moldes do texto constitucional, bem como em jurisprudência consolidada do STJ" (fls. 265/266e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrente do falecimento do marido da autora por eletrocussão em razão da falta de manutenção e fiscalização da rede elétrica por parte da ré. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 754.351/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 332.879/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0219903-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 774.902 / BA**

Números Origem: 0043680-04.1992.805.0001 004368004 00436800419928050001 140923339653 231892
436800419928050001

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO : FELICIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR
FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO : FELICIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR
FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.